

Parecer nº 06/2000 - Flávio Amaral Garcia

Permissão de Uso dos Camarotes do Estádio do Maracanã. Ausência de Interessados no uso de alguns camarotes. Hipótese de Licitação Deserta. Art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade de aproveitamento das propostas que não lograram êxito no certame, já que os camarotes são do mesmo tipo. Necessidade de receita para a SUDERJ.

Justificativa discricionária.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

I

Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Vice-Presidente da SUDERJ, Sérgio Antônio Machado Emilião, na qual indaga acerca da viabilidade jurídica de aproveitamento das propostas apresentadas pelas empresas EDITORA O DIA S/A e CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA., que ofereceram respectivamente, R\$ 166.666,66 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 151.001,00 (cento e cinquenta e um mil e um real) na licitação para permissão de uso dos camarotes no estádio Jornalista Mário Filho - Maracanã.

As licitantes apresentaram propostas para o camarote nº 33, cujo maior lance, entretanto, foi dado pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., no valor de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais). Foram licitados, nesta primeira concorrência, 28 (vinte e oito) camarotes, sendo duas unidades do **Tipo A**, cujo lance mínimo era de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), **seis** unidades do **Tipo B**, cujo lance mínimo era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e **vinte** unidades do **Tipo C**, cujo lance mínimo era de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A questão, portanto reside em saber se as propostas apresentadas pela EDITORA O DIA S.A. e CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA. podem ser aproveitadas para os outros camarotes do Tipo C, cujo desinteresse foi manifesto, haja vista a inexistência de qualquer proposta para sua utilização.

Alega a autoridade administrativa que, muito embora em breve deva ser realizada nova licitação para outorga da permissão de uso dos demais

camarotes, o aproveitamento das referidas propostas torna-se necessário, neste momento, em razão do fato de que tais receitas reforçaram a verba destinada a custear as despesas que estão sendo efetuadas na reforma do Maracanã.

É o relatório. Passo a opinar.

II

Como visto, o objeto da licitação em exame é a **permissão de uso** de 28 (vinte e oito) camarotes no estádio do MARACANÃ. O que pretende, portanto, a Administração Pública é ser remunerada pelo particular, de modo que este possa fazer uso do bem público, ao contrário do que acontece, por exemplo, nos contratos de prestação de serviços ou de obra pública em que cabe ao Poder Público remunerar o contratado em razão do serviço prestado ou da realização da obra.

O que se busca, portanto, em ajustes desta natureza, é a obtenção de valores mais elevados que permitam ao Poder Público alcançar a melhor remuneração possível em contrapartida à utilização do bem público.

Segundo o edital, os licitantes deveriam apresentar propostas para cada um dos camarotes a que pretendessem concorrer. Confira-se a cláusula 6.9 do ato convocatório:

“6.9 - Para concorrer a mais de um camarote, o Licitante deverá apresentar um envelope ‘A’ contendo a documentação de habilitação exigida para a licitação, e um envelope ‘B’ para cada um dos camarotes a que o Licitante concorrer, contendo as respectivas propostas de preço.”

Extrai-se do exame da citada cláusula que o licitante deveria apresentar uma proposta **específica** para cada um dos camarotes, ou seja, deveria escolher previamente o camarote para o qual estava concorrendo, sendo certo que não houve a apresentação de propostas para todos os camarotes licitados.

Logo, em relação aos demais camarotes do **Tipo C**, cujo desinteresse foi manifesto, a hipótese parece ser de **licitação deserta**, ou seja, a competição foi frustrada em razão da ausência de interessados na utilização daqueles bens públicos. A Lei nº 8.666/93 autoriza, em situações com esta, a contratação direta. Leia-se o artigo 24, inciso V:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.”

É exatamente esta a hipótese do caso concreto apresentado. Não houve interesse de nenhum concorrente nos demais camarotes do **Tipo C**, bem como se mostra pouco aconselhável, no entender da autoridade administrativa (juízo discricionário do administrador público que escapa ao exame jurídico), aguardar o desenrolar de novo procedimento licitatório, em virtude da necessidade de destinar os recursos obtidos com esta primeira licitação nos gastos que estão sendo despendidos com a reforma em curso do estádio.

Advirta-se, ainda, que para que se possa proceder à contratação com fundamento na citada norma, torna-se indispensável a observância de todos os requisitos preestabelecidos no edital, celebrando-se o ajuste nos mesmos moldes e parâmetros traçados no certame.

Se mostra, pois, mais aconselhável proceder à contratação direta do que aproveitar as propostas no próprio curso do procedimento licitatório, posto que, como visto, haveria a necessidade de modificação da proposta dos licitantes em relação ao camarote desejado, o que poderia ser objeto de polêmica por força de eventual alegação de violação aos princípios da legalidade e do instrumento convocatório.

Indispensável, ainda, que se proceda ao aproveitamento de todos os atos do procedimento licitatório no processo de dispensa, tais como a documentação de habilitação dos licitantes e as suas propostas de preço que deverão ser mantidas. Despiciendo afirmar que tal contratação dependerá, naturalmente, da concordância dos licitantes, que não poderão ser compelidos a apresentar proposta para um camarote que não seja o desejado. Todavia, uma vez manifestado interesse por outro camarote, deverão ser mantidas as condições e valores da proposta feita no certame.

Atender-se-ia, deste modo, ao disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, do Estatuto das Licitações, já que tanto a justificativa do preço quanto a própria escolha do contratado teriam por base a licitação anterior realizada, o que reforça a **legitimidade** de contratação direta.

Lembre-se, por fim, que, em se tratando de hipótese de dispensa de licitação, cabe ao administrador avaliar, em seu juízo privativo de mérito, a **conveniência e oportunidade** da medida.

III

Conclui-se, assim, pela possibilidade de aproveitamento das propostas apresentadas, formalizando-se a contratação com fundamento no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 (licitação deserta), já que presentes os requisitos legais previstos na norma, devendo ser mantidas as condições e valores das propostas apresentadas pelos concorrentes na licitação realizada.

É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2000

Flávio Amaral Garcia
Procurador do Estado

VISTO

Aprovo o Parecer nº 06/2000 – FAG do Procurador do Estado **Flávio Amaral Garcia**. Vislumbra-se, evidentemente, um interesse público no aproveitamento das demais propostas para a permissão de uso dos camarotes do Tipo C, considerando que ambas estão acima do preço mínimo exigido no edital, justificando-se assim os valores a serem pagos. Na forma do exposto na consulta, estes recursos são necessários e imprescindíveis neste momento à conclusão da etapa das obras de reforma e modernização do Estádio. Conforme esclarecido no parecer, a via correta para formalizar tais contratações seria a dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, sendo indispensável que no processo de contratação direta sejam aproveitados os atos do procedimento licitatório, em especial o valor ofertado pelos proponentes.

Encaminhe-se ao Gabinete Civil, com vistas à Secretaria de Ação Social, Esporte e Lazer, para posterior remessa à SUDERJ.

Em 29 de março de 2000

Francesco Conte
Procurador-Geral do Estado

Processo nº E-23/500.937/99